

À

-Comissão Permanente de Licitação

-Sr. Prefeito, JOÃO CARLOS GARBIN PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA-PR

**Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 08/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32/2026**

**IMPUGNANTE:** Instituto Matriz Ltda.

---

## 1. DA IMPUGNAÇÃO

O INSTITUTO MATRIZ LTDA., microempresa inscrita no CNPJ sob o nº 10.914.854/0001-37, com sede em Canoas/RS, por sua representante legal, vem, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

---

## 2. DO TRECHO EDITALÍCIO IMPUGNADO

O edital estabelece como requisito de habilitação técnica a exigência de registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Estatística (CONRE), conforme segue:

**Figura 1 – Exigência de registro no CONRE prevista no edital (item 9.21 do edital). Tal exigência é objeto da presente impugnação.**

**Qualificação Técnico-Operacional**

9.21. **Comprovante de inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Estatística (CONRE) de sua região;**

### 2.1. DA NATUREZA DO OBJETO LICITADO

Nos termos do item 1.1 do edital, o objeto da presente contratação consiste em:

**Figura 2 – Descrição do objeto da contratação (item 1 do edital)**

**1. DO OBJETO**

O objeto da presente licitação é **Contratação de serviços de pesquisa de opinião pública para avaliação do desempenho administrativo das Secretarias e Departamentos da Administração Municipal de Honório Serpa/PR, abrangendo a área rural e urbana, com fornecimento de relatórios, tabelas, gráficos, base de dados anonimizada e demais entregáveis, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.**

Observa-se que o objeto envolve:

- pesquisa de opinião coleta de dados de percepção social

- avaliação de desempenho da administração
- análise de satisfação de usuários de serviços públicos
- avaliação multidimensional de políticas públicas
- abordagem em diversas áreas temáticas

Trata-se, portanto, de atividade de natureza **multidisciplinar**, que envolve conhecimentos das áreas de:

- ciências sociais
- administração pública
- estatística aplicada
- pesquisa de mercado
- políticas públicas

Dessa forma, resta evidente que o objeto licitado **não se restringe à atuação de profissional estatístico**, tampouco caracteriza atividade privativa dessa categoria profissional.

Assim, a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística (CONRE) não guarda pertinência direta com a natureza do objeto contratado, configurando exigência excessiva e indevida.

---

### 3. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONRE

A exigência de registro da empresa junto ao CONRE não encontra amparo legal para a atividade objeto da contratação.

O objeto licitado — pesquisas de opinião, satisfação, levantamento de dados e diagnósticos — **não constitui atividade privativa de estatístico**, podendo ser exercido por profissionais de diversas áreas, tais como:

- administração
- sociologia
- economia
- marketing
- psicologia
- entre outras

Portanto, a exigência de registro em conselho profissional específico configura restrição indevida à participação.

---

### 4. DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE

Nos termos da Lei nº 14.133/2021:

#### **Art. 5º**

Estabelece os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

#### **Art. 11, inciso II**

Determina a ampliação da competitividade nos certames.



## **Art. 67**

Dispõe que a qualificação técnica deve se limitar ao estritamente necessário, vedando exigências excessivas ou desnecessárias.

Adicionalmente, nos termos da Lei nº 6.839/1980:

O registro de empresas em conselhos profissionais somente é obrigatório em razão da atividade básica ou da atividade preponderante exercida.

No presente caso, a atividade licitada não é exclusiva de estatístico, razão pela qual a exigência de registro no CONRE mostra-se ilegal.

---

## **5. DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TCU**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento firme no sentido de que exigências de qualificação técnica não podem restringir indevidamente a competitividade.

Nesse sentido:

“As exigências relativas à qualificação técnica devem se limitar ao mínimo necessário à execução do objeto.”

(Acórdão 450/2008 – Plenário)

“A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica da licitação.”

(Acórdão 1884/2015 – Primeira Câmara)

“Não é admissível exigência de registro em conselho profissional quando não houver obrigatoriedade legal vinculada à atividade exercida.”

(Acórdão 5383/2016 – Segunda Câmara)

---

## **6. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE**

A exigência impugnada:

- restringe o universo de participantes
- limita a concorrência
- afasta empresas tecnicamente aptas
- compromete a seleção da proposta mais vantajosa

Configurando, portanto, violação direta aos princípios licitatórios.

---

## **7. DA INADEQUAÇÃO TÉCNICA DA EXIGÊNCIA**

A execução de pesquisas:

- envolve abordagem multidisciplinar
- não depende exclusivamente de formação estatística
- admite composição de equipe técnica conforme o escopo

A aptidão técnica deve ser comprovada por:

- estar apto e condizente na própria natureza da empresa comprovado por CNPJ



- atestados de capacidade técnica
- experiência comprovada
- qualificação da equipe
- execução de serviços similares

E não por exigência genérica de registro em conselho.

Complementa-se, ainda, que a empresa participante poderá compor sua equipe técnica de forma multidisciplinar, não se restringindo a profissionais com formação em Estatística ou registro no Conselho Regional de Estatística (CONRE), desde que os profissionais indicados possuam qualificação técnica e experiência comprovada na execução de estudos e pesquisas de campo compatíveis com o objeto da contratação.

---

## 8. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
2. A retirada da exigência de registro no CONRE para a empresa licitante;
3. A adequação do edital aos princípios da legalidade e competitividade;
4. A republicação do edital, com reabertura de prazo, se necessário.

---

## 9. CONCLUSÃO

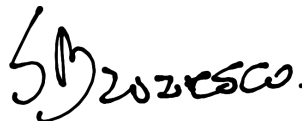
A exigência impugnada afronta diretamente a legislação vigente e o entendimento consolidado dos órgãos de controle, devendo ser revista para assegurar a lisura, a isonomia e a competitividade do certame.

---

Termos em que,

Pede deferimento.

Canoas/RS, 09 de abril de 2026.



Salete Bavaresco

Diretora Representante Legal - CPF: 579.761.470.72 RG:1040654004

**INSTITUTO MATRIZ LTDA** CNPJ: 10.914.854/0001-37